

court — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.

Repartição de Obras Públicas, Portos e Viação

Decreto-lei n.º 28:667

Sendo necessário proceder ao estudo do pôrto de Nacala e dum ramal de caminho de ferro ligando este pôrto com o caminho de ferro existente no distrito de Moçambique, obras estas mencionadas no artigo 3.º do decreto n.º 27:537 como devendo realizar-se em seis anos e ser custeadas pelo fundo de fomento da colónia de Moçambique;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É o Ministro das Colónias autorizado a organizar uma missão técnica, com a composição constante deste decreto, destinada aos estudos do pôrto de Nacala, na colónia de Moçambique, e do ramal de caminho de ferro ligando este pôrto ao caminho de ferro do distrito de Moçambique.

§ 1.º Compete a esta missão a execução dos trabalhos necessários para a organização do plano geral das obras a efectuar, a elaboração do projecto definitivo das obras que foram mandadas realizar como primeira fase da construção do pôrto de Nacala e o projecto definitivo do ramal de caminho de ferro ligando este pôrto com o caminho de ferro existente no distrito de Moçambique.

§ 2.º Depois de efectuados os trabalhos de campo necessários para a elaboração dos projectos do pôrto de Nacala e do ramal de caminho de ferro a que se refere o § 1.º deste artigo, a missão pode regressar à metrópole a fim de completar os trabalhos de gabinete.

§ 3.º A execução destes últimos trabalhos pode ser contratada com o chefe da missão por uma importância fixa a estabelecer por despacho do Ministro das Colónias, se assim fôr julgado mais conveniente.

Art. 2.º Os trabalhos desta missão devem estar concluídos no prazo de dois anos.

§ único. Este prazo poderá ser prorrogado por motivo justificado e também se à missão fôr atribuído o estudo do plano geral de urbanização duma zona anexa ao futuro pôrto.

Art. 3.º A missão fica dependente da Direcção dos Serviços dos Portos, Caminhos de Ferro e Transportes da colónia de Moçambique durante o tempo que permanecer nesta colónia.

Art. 4.º A missão é constituída pelo pessoal seguinte:

- Um engenheiro civil, chefe;
- Um engenheiro civil, adjunto;
- Dois topógrafos, sendo um de 1.ª classe;
- Um desenhador de 1.ª classe;
- Um capataz de sondagens.

§ 1.º A missão admitirá na colónia de Moçambique o pessoal europeu e indígena que fôr necessário à boa e regular execução do seu programa de trabalhos.

§ 2.º O governador geral da colónia de Moçambique satisfará, sempre que as condições do serviço o permitam, as requisições do pessoal de nomeação, contratado ou assalariado dos serviços públicos da colónia que seja necessário utilizar para o bom desempenho dos serviços da missão.

Estas requisições serão feitas por intermédio do director dos serviços dos portos, caminhos de ferro e transportes da colónia de Moçambique.

§ 3.º O pessoal a que se refere o parágrafo anterior volta a ocupar os seus lugares quando não fôr necessário ao serviço da missão.

§ 4.º Os serviços oficiais da colónia prestarão à missão a assistência e colaboração de que a mesma carecer e lhes fôr solicitada pelo engenheiro chefe.

§ 5.º Para os trabalhos de gabinete a executar na metrópole, o Ministro das Colónias, mediante proposta do engenheiro chefe da missão, poderá admitir como assalariado ou contratado o pessoal que fôr necessário para a conveniente e rápida elaboração dos projectos do pôrto de Nacala e ramal de caminho de ferro a que se refere o artigo 1.º e seus parágrafos.

Art. 5.º O chefe da missão será um engenheiro civil de reconhecida competência.

O restante pessoal mencionado no artigo 4.º será admitido pelo Ministro das Colónias, sob proposta do chefe da missão.

Art. 6.º Para a realização de análises ou de ensaios dos materiais colhidos pela missão que forem julgados necessários é a mesma autorizada a recorrer aos laboratórios oficiais da metrópole ou da colónia de Moçambique.

§ único. As despesas para a realização destes trabalhos serão pagas pela Direcção dos Serviços dos Portos, Caminhos de Ferro e Transportes da colónia de Moçambique, para o que deverá inscrever no seu orçamento a verba necessária.

Art. 7.º O engenheiro chefe da missão e o engenheiro adjunto terão direito a passagens em 1.ª classe da metrópole para a colónia de Moçambique, e *vice versa*, e aos abonos seguintes:

a) Um vencimento mensal fixo:

Para o engenheiro chefe . . .	2.750\$00
Para o engenheiro adjunto . . .	2.250\$00

b) As seguintes ajudas de custo diárias durante a permanência em África:

Para o engenheiro chefe . . .	300\$00
Para o engenheiro adjunto . . .	200\$00

Além destes abonos terão mais o subsídio diário de 50\$ durante o período de trabalhos de campo.

Art. 8.º Os abonos do restante pessoal a que se refere o artigo 4.º serão fixados nos seus contratos.

Art. 9.º Os vencimentos do pessoal da missão que pertencer aos quadros dos serviços públicos da metrópole serão abonados por conta da verba destinada às despesas da missão, a partir da data do seu embarque para a colónia de Moçambique até completarem os trabalhos de que forem encarregados.

Art. 10.º O Ministro das Colónias requisitará o pessoal técnico dos quadros da metrópole, de qualquer serviço público, necessário à realização dos trabalhos da missão, tendo em vista a especialização que os mesmos requerem, devendo esse pessoal ser cedido sempre que não faça falta nos respectivos serviços.

Art. 11.º Aos funcionários ou empregados do Estado em serviço activo, tanto de nomeação vitalícia como por contrato, que sejam requisitados para fazer parte da missão é garantido o regresso ao exercício dos seus lugares, quer quando terminarem os trabalhos da missão, quer quando, findos os trabalhos de gabinete de cada campanha, tenham recolhido à metrópole para aguardar o início de nova campanha.

Art. 12.º Sob proposta do engenheiro chefe da missão dirigida ao director dos serviços dos portos, caminhos de ferro e transportes e aprovada pelo governador geral da colónia de Moçambique, serão entregues a este engenheiro ou postas à sua ordem, onde fôr julgado conveniente, as importâncias necessárias para as despesas a realizar com a missão.

Art. 13.º As despesas da missão serão efectuadas em conformidade com as normas e leis seguidas pela Direc-

ção dos Serviços dos Portos, Caminhos de Ferro e Transportes da colónia de Moçambique.

Art. 14.º Na colónia de Moçambique ficam isentos de pagamento de direitos e de quaisquer adicionais e outras imposições aduaneiras os aparelhos, utensílios e quaisquer materiais ou artigos que forem importados e se destinem aos trabalhos que a missão deve executar nesta colónia.

Art. 15.º Para ocorrer no corrente ano económico aos encargos resultantes do presente decreto abrirá o governador geral da colónia de Moçambique, com as formalidades da lei, o crédito da importância de 500.000\$.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Moçambique.

Paços do Governo da República, 17 de Maio de 1938. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.

9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 28:668

Com fundamento nas disposições do artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério das Colónias, um crédito especial da quantia de 893\$23, a fim de constituir a dotação de duas novas rubricas a inscrever no orçamento do corrente ano económico do segundo dos referidos Ministérios, pela forma seguinte:

No capítulo 3.º, artigo 21.º, n.º 2) «Pessoal contratado — Repartição dos Serviços de Saúde e Higiene»:

Compensação de vencimentos, nos termos do artigo 7.º do decreto-lei n.º 26:115, de 23 de Novembro de 1935. 446\$62

No capítulo 5.º, artigo 35.º, n.º 2) «Pessoal contratado — Repartição dos Correios, Telégrafos e Electricidade»:

Compensação de vencimentos, nos termos do artigo 7.º do decreto-lei n.º 26:115, de 23 de Novembro de 1935. 446\$61

893\$23

Art. 2.º As referidas importâncias serão compensadas, respectivamente, nas dotações de 492\$ descritas em idênticas rubricas no capítulo 3.º, artigo 21.º, n.º 2) «Pessoal contratado — Repartição de Justiça, Instrução e Missões», e no capítulo 5.º, artigo 35.º, n.º 2) «Pessoal contratado — Repartição dos Serviços Económicos».

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto-lei n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 17 de Maio de 1938. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 28:669

Com fundamento no disposto no § único do artigo 2.º do decreto n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. A rubrica sob a qual está descrita a verba do n.º 2) do artigo 242.º, capítulo 3.º, do orçamento vigente no Ministério da Educação Nacional é substituída nos termos seguintes:

Pessoal assalariado:

Para satisfação de encargos com pessoal desta natureza.

A minuta do presente decreto foi registada na Direcção Geral da Contabilidade Pública, como preceitua a primeira parte do § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 17 de Maio de 1938. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.